Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa de acção comunitário para a promoção das organizações não governamentais com actividades essencialmente no domínio da protecção do ambiente

(2001/C 270 E/18)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 337 final — 2001/0139(COD)

(Apresentada pela Comissão em 22 de Junho de 2001)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

(1) O Tratado prevê a definição e aplicação de uma política comunitária do ambiente e fixa os objectivos e princípios orientadores dessa política.

(2) [A proposta de sexto programa de acção em matéria de ambiente] [1] reconhece a necessidade de responsabilizar os cidadãos e inclui, entre as medidas propostas, um diálogo vasto e alargado com os interessados na adopção das políticas ambientais. Para permitir a sua participação em tal diálogo, a proposta de sexto programa de acção em matéria de ambiente prevê um financiamento contínuo de organizações não governamentais (ONG).

(3) O programa de acção introduzido pela Decisão 97/872/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1997, relativa a um programa de acção da Comunidade de apoio às organizações não governamentais dedicadas principalmente à protecção do ambiente [2] termina em 31 de Dezembro de 2001. Por conseguinte, é necessário revogar a referida decisão. O programa foi avaliado pela Comissão e pelos beneficiários actuais e anteriores, tendo-se revelado um forte apoio à sua renovação/revisão.

(4) As ONG activas no domínio da protecção do ambiente já demonstraram que podem contribuir para a política ambiental, tal como previsto no artigo 174.º do Tratado, através da participação activa nas medidas concretas de protecção ambiental e nas actividades destinadas a aumentar a sensibilização geral para a necessidade de proteger o ambiente.

(5) As ONG são essenciais para coordenar e canalizar para a Comissão as informações e opiniões sobre as perspectivas novas e emergentes sobre, por exemplo, a protecção da natureza e os problemas ambientais transfronteiriços que não podem ou não estão a ser objecto de um tratamento global a nível dos Estados-Membros ou a nível inferior. Através dos seus contactos com o público em geral, ao nível das próprias bases, considera-se que as ONG têm um conhecimento profundo das preocupações e opiniões do cidadão comum, podendo, por conseguinte, promover essas opiniões e canalizá-las para a Comissão.

(6) As ONG ambientais participam em grupos de peritos, em comités preparatórios ou de aplicação das instituições comunitárias, dando contributos importantes para as políticas, programas e iniciativas comunitárias e proporcionando o equilíbrio necessário relativamente aos interesses de outros intervenientes no domínio do ambiente, incluindo a indústria/empresas, os sindicatos e os grupos de consumidores.

(7) As ONG com capacidade para estimular um intercâmbio de perspectivas, dificuldades e soluções no que se refere a problemas ambientais com uma dimensão comunitária, envolvendo interessados a nível nacional, regional e local, devem ser apoiadas. Para este efeito, apenas as ONG activas a nível europeu serão consideradas. A sua estrutura e actividades deverão abranger, pelo menos, três países europeus.

(8) É necessário alargar o âmbito geográfico do programa para incluir as ONG dos países candidatos tendo em conta a importância do papel que estas desempenham na conquista da aceitação do «acervo» ambiental pelo público e no reforço da respectiva aplicação, bem como para reforçar o processo de democratização. As mudanças nos Balcãs revelaram igualmente a grande necessidade de conceder um apoio directo às organizações e iniciativas dos cidadãos para apoiar a democracia e construir um futuro sustentável.

(9) À luz da experiência adquirida nos primeiros três anos de aplicação da presente decisão, será realizada uma avaliação do seu funcionamento para decidir da sua continuação.

---

[1] COM(2001) 31 final.

[2] JO L 354 de 30.12.1997, p. 25.

(10) A presente decisão estabelece um quadro financeiro para toda a duração do programa que deverá constituir o principal ponto de referência para a autoridade orçamental, na acepção do ponto 33 do Acordo Interinstitucional, de 6 de Maio de 1999, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental [1],

DECIDEM:

Artigo 1.º

1. Pela presente decisão é estabelecido um programa de acção comunitário para a promoção das organizações não governamentais (ONG) ambientais.

2. O objectivo geral deste programa consiste na promoção das ONG cujas actividades principais se desenvolvem no domínio da protecção do ambiente a nível europeu e que contribuem ou têm a capacidade de contribuir para o desenvolvimento e aplicação da política e legislação comunitária do ambiente em todas as regiões da Europa. O programa deverá igualmente promover o envolvimento sistemático das ONG em todas as fases do processo de adopção de políticas ambientais comunitárias, garantindo a representação relevante nas reuniões de consulta dos interessados e nas audições públicas.

Artigo 2.º

Para serem elegíveis para uma subvenção, as ONG devem ter as seguintes características:

a) ser organizações com personalidade jurídica independentes e sem fins lucrativos cujas actividades principais se desenvolvam no domínio da protecção do ambiente, com um objectivo ambiental que sirva o bem público;

b) ser activas a nível europeu e a sua estrutura (base de participação) e actividades devem abranger, no mínimo, três países europeus;

c) as suas actividades devem respeitar os princípios subjacentes [à proposta de sexto programa de acção em matéria de ambiente] e ser coerentes com os domínios prioritários identificados na parte 1 do anexo da presente decisão;

d) estar legalmente constituídas por um período superior a dois anos e ter as contas anuais dos dois anos anteriores certificadas por um revisor oficial de contas.

Artigo 3.º

Poderão participar no programa as ONG estabelecidas:

a) nos Estados-Membros; ou

b) nos países associados [2], de acordo com as condições estabelecidas nos Acordos Europeus, seus protocolos adicionais e nas decisões dos respectivos Conselhos de Associação; ou

c) em Chipre, Malta ou na Turquia, em conformidade com as condições e procedimentos a acordar com estes países; ou

d) nos países dos Balcãs que fazem parte do processo de estabilização e associação em favor dos países do Sudeste da Europa [3], em conformidade com as condições e procedimentos a acordar com esses países.

Artigo 4.º

1. A Comissão publicará um convite à apresentação de propostas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, o mais tardar, em 30 de Setembro de cada ano, para efeitos de concessão de subvenções no ano de calendário seguinte.

2. O convite à apresentação de propostas fixará os critérios de elegibilidade, selecção e adjudicação, bem como o processo de candidatura, avaliação e aprovação.

3. Após a avaliação das propostas, a Comissão decidirá quais as organizações que beneficiarão de financiamento no ano seguinte, o mais tardar, em 31 de Dezembro de cada ano, salvo em caso de atraso na adopção do orçamento comunitário. A decisão será objecto de um acordo entre a Comissão e o beneficiário, através do qual será fixado o montante máximo da subvenção, as modalidades de pagamento, as medidas de controlo e monitorização, bem como os objectivos a alcançar com a subvenção.

Artigo 5.º

O processo de selecção e adjudicação desenrolar-se-á em quatro fases:

a) eliminação das candidaturas que não preenchem os requisitos técnicos/administrativos de apresentação de pedidos de financiamento ao abrigo do presente programa. Em especial, não serão elegíveis, no âmbito do mesmo, as candidaturas incompletas ou insuficientemente pormenorizadas, que não foram preenchidas de acordo com as instruções apresentadas no formulário de candidatura ou apresentadas após o prazo publicado;

b) eliminação das candidaturas que não satisfazem os critérios de elegibilidade enumerados nos artigos 2.º e 3.º;

---

[1] JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.

[2] Bulgária, República Checa, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia, República Eslovaca e Eslovénia.

[3] Antiga República Jugoslávia da Macedónia, Albânia, República Federal da Jugoslávia, Bósnia-Herzegovina e Croácia.

c) avaliação comparativa das restantes candidaturas elegíveis de acordo com os critérios que a seguir se apresentam e que são especificados no ponto 2 do anexo:

i) compatibilidade da candidatura e, mais especificamente, do programa de trabalho proposto, com os objectivos do programa descritos no artigo 1.º;

ii) qualidade da gestão e do produto;

iii) alcance, eficácia, eficiência.

Será atribuída uma classificação comparativa a cada candidato aceite.

d) determinação do conjunto de candidaturas que participarão no processo de adjudicação, sendo exclusivamente seleccionadas as que obtiveram uma classificação superior aos limites fixados pela Comissão.

Artigo 6.º

1. As subvenções não serão superiores a 70 % das despesas médias anuais auditadas elegíveis do candidato dos dois anos anteriores, no que se refere a ONG baseadas na Comunidade, e a 80 %, no que se refere a ONG baseadas nos países candidatos e nos Balcãs, nem poderão exceder 80 % das despesas elegíveis do candidato do ano considerado.

O montante será determinado anualmente de acordo com um sistema de ponderação fixo que terá em conta as classificações resultantes da avaliação descrita no artigo 5.º e as dimensões relativas das ONG, tal como referido na parte 3 do anexo.

2. Os beneficiários do presente programa serão livres de utilizar as subvenções para cobrir as despesas elegíveis da organização como considerarem adequado, ao longo do ano para o qual a subvenção foi concedida. Todas as despesas incorridas pelo beneficiário durante o ano para o qual a subvenção foi concedida serão consideradas elegíveis, excepto as especificadas no ponto 4 do anexo.

3. O montante das subvenções só será definitivo após a aceitação pela Comissão da demonstração financeira auditada.

Caso o total da subvenção comunitária seja superior a 80 % das despesas elegíveis auditadas do beneficiário para o ano considerado, o pagamento final será reduzido em conformidade.

4. Além disso, se a demonstração financeira auditada relativa ao ano para o qual a subvenção foi concedida revelar que as receitas totais do beneficiário, salvo as receitas regularmente identificadas como despesas inelegíveis, são superiores às despesas elegíveis, o pagamento final será reduzido ou, se necessário, o montante em excesso será recuperado em conformidade. Em aplicação do disposto no artigo 256.º do Tratado, as ordens de restituição constituem um título executivo.

5. Para garantir a eficácia das subvenções concedidas às ONG ambientais, a Comissão adoptará as medidas necessárias para verificar se uma organização seleccionada continua a satisfazer os requisitos de concessão da subvenção ao longo do ano para o qual esta foi concedida. Será instituído, nomeadamente, um sistema de apresentação sistemática de relatórios destinado a controlar o desempenho dos beneficiários durante o ano a que se refere a subvenção, bem como uma avaliação *ex-post* do desempenho.

Artigo 7.º

1. O presente programa terá início em 1 de Janeiro de 2002 e terminará em 31 de Dezembro de 2006.

2. O montante financeiro de referência para a aplicação do presente programa relativamente ao período compreendido entre 2002 e 2006 é de 32 milhões de euros.

3. As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental dentro dos limites da perspectiva financeira.

Artigo 8.º

1. Para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades, a Comissão pode realizar controlos e inspecções no local ao abrigo do presente programa, em conformidade com o disposto no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de Novembro de 1996. Além disso, as investigações realizadas pelo Organismo Europeu de Luta Anti-Fraude (OLAF) são reguladas pelo Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho.

2. Os beneficiários das subvenções deverão disponibilizar à Comissão todos os documentos de referência, incluindo a demonstração financeira auditada, relativamente às despesas incorridas no ano para o qual a subvenção foi concedida, por um período de cinco anos a contar do último pagamento.

Artigo 9.º

1. A não apresentação dos resultados previstos, comprovada pelos relatórios obrigatórios, pode conduzir à inelegibilidade para financiamento no ano subsequente, ao abrigo do presente programa.

2. Se for destinatária de uma ordem de restituição devido a irregularidades cometidas com dolo ou negligência ou fraude, a ONG será automaticamente excluída do financiamento durante o resto da duração do programa.

3. Caso a Comissão descubra irregularidades, casos de má gestão ou fraude relativamente a uma subvenção através da realização de auditorias ou controlos no local, o beneficiário será sujeito à aplicação de uma ou várias medidas administrativas e sanções que a seguir se apresentam, proporcionalmente à gravidade do caso:

— anulação do acordo de subvenção;

— pagamento de uma multa até 50 % do montante da ordem de restituição;

— exclusão da participação noutras possibilidades de financiamento comunitário;

— exclusão dos mecanismos de diálogo relevantes da Comissão.

Artigo 10.º

Será publicada anualmente no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* uma lista dos beneficiários do financiamento, juntamente com o montante atribuído.

Artigo 11.º

A Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 2004, sobre a realização dos objectivos do presente programa durante os três primeiros anos e, se necessário, proporá as adaptações necessárias com vista à eventual continuação do programa. Tal relatório basear-se-á nos relatórios relativos ao desempenho dos beneficiários e avaliará, em especial, a eficácia dos seus contributos no que se refere à realização dos objectivos mencionados no artigo 1.º e no anexo.

Em conformidade com o disposto no Tratado, o Parlamento Europeu e o Conselho decidirão da continuação do programa a partir de 1 de Janeiro de 2007. Antes da apresentação de propostas para o efeito, a Comissão realizará uma avaliação externa dos resultados alcançados pelo programa.

Artigo 12.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

ANEXO

1. **Domínios prioritários identificados na proposta de sexto programa de acção em matéria de ambiente**

Tendo em conta a importância do desenvolvimento sustentável para a saúde e qualidade de vida dos cidadãos europeus, o programa proposto centra-se em torno de questões prioritárias seleccionadas agrupadas sob os seguintes quatro títulos principais:

— Limitar as alterações climáticas

— Natureza e biodiversidade — proteger um recurso único

— Saúde e ambiente

— Garantir a gestão sustentável dos recursos naturais e dos resíduos

Se for adoptado, o [sexto programa de acção em matéria de ambiente] será objecto de uma análise em 2005 e de uma revisão e adaptação, se necessário, por forma a ter em conta os novos desenvolvimentos e informações.

Além dos domínios acima mencionados, será igualmente prioritária a aplicação e execução da legislação ambiental comunitária.

2. **Características relativamente às quais os candidatos serão avaliados**

Os candidatos não eliminados nas duas primeiras fases de selecção mencionadas no artigo 5.º serão avaliados em função dos seguintes critérios:

— compatibilidade da candidatura com os objectivos do programa. Serão avaliadas as seguintes características do candidato e do seu programa de trabalho proposto:

  — a relevância política (relativamente à proposta de sexto programa de acção em matéria de ambiente, à nova governança europeia, ao desenvolvimento sustentável, ao alargamento, ao processo de estabilização e associação em favor dos países do Sudeste da Europa, ao desenvolvimento da parceria euro-mediterrânica, à integração, à igualdade de oportunidades entre homens e mulheres);

  — a relevância e as dimensões/potencial do impacto do envolvimento na definição e aplicação da política ambiental da Comunidade;

  — a representatividade no que se refere à expressão das preocupações das populações de todas as regiões da Europa e à utilização das suas ideias e propostas nas soluções para os problemas ambientais;

  — a relevância no que se refere a actividades de sensibilização e reforço do conhecimento relativamente às questões ambientais em geral e às políticas ambientais comunitárias.

Relativamente a cada uma das características acima apresentadas, será considerada a capacidade do candidato no que se refere ao cumprimento dos papeis associados às ONG indicados nos pontos 5 a 7 do preâmbulo.

— Qualidade da gestão e do produto. As características a avaliar, incluem:

  — a estrutura organizativa, a adequação do pessoal e da gestão dos recursos humanos;

  — o processo interno de tomada de decisões, as relações com os membros;

  — a abordagem estratégica, a orientação dos objectivos, as práticas de planeamento;

  — a administração, o controlo do orçamento e a gestão financeira;

  — as práticas de apresentação de relatórios (interna e externamente);

  — a auto-avaliação e controlo da qualidade, o *feedback* da experiência (aprendizagem);

  — a competência técnica/científica.

— Alcance, eficácia, eficiência. As características a avaliar, incluem:

  — a visibilidade geral da organização e das suas actividades;

  — as relações externas (com outros intervenientes no domínio do ambiente, tais como autoridades locais e regionais, empresas e indústria, grupos de consumidores, sindicatos, outras organizações não governamentais, etc);

  — o prestígio junto do público (incluindo os meios de comunicação social).

3. **Determinação das subvenções**

As subvenções são calculadas com base nas despesas elegíveis totais previstas do beneficiário relativas ao ano para o qual a subvenção é concedida, tendo expressamente em conta as despesas médias auditadas do candidato nos dois anos anteriores, de acordo com os seguintes princípios:

1. em caso de igualdade dos restantes parâmetros, as ONG de maiores dimensões (medidas pela média das suas despesas anuais auditadas referentes aos dois anos anteriores e pelas despesas totais elegíveis previstas para o ano a que se refere a subvenção) receberão montantes superiores aos das ONG de menores dimensões. Todavia, quanto maior for a ONG, menor será esta vantagem;

2. em caso de igualdade dos restantes parâmetros, as ONG com classificações comparativas mais altas receberão montantes superiores aos atribuídos aos candidatos com classificações mais baixas;

3. quando a ONG solicitar um montante especificado, a subvenção concedida não poderá ser superior, em caso algum, a esse montante.

4. **Despesas inelegíveis**

Pagamentos efectuados pelos beneficiários e contratos celebrados com terceiros, que incluem elementos das seguintes categorias:

— actividades criminosas/ilegais;

— custos/utilizações privadas;

— despesas de representação, hospitalidade, despesas desnecessárias ou injustificadas;

— despesas que não se inscrevem claramente no programa de trabalho do beneficiário aprovado para o ano relativamente ao qual é concedida a subvenção;

— reembolso de dívidas, juros devidos, défices reportados;

— custos relativos ao capital aplicado, investimentos [1] ou reservas constituídas para reforçar os activos do beneficiário;

— contribuições em espécie.

[1] Só pode ser tida em conta pela Comissão a percentagem da depreciação das imobilizações correspondente à duração do acordo.